

**COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL**

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL  
Unidade Gestora Executora 180198 - CPAMB  
COMUNICADO - ATUAL ORDENADOR DE DESPESA DA UGE 180198

Assumiu, a contar de 19/02/2024, na função de Dirigente da UGE - Unidade Gestora Executora n.º 180198 do CPAMB - Comando de Policiamento Ambiental, o Tenente Coronel PM Pedro Alessandro Barboza, inscrito no CPF: 181.522.328-66 em substituição ao Coronel PM DINAEL CARLOS MARTINS, inscrito no CPF: 118.333.448-63.

**5º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - CAMPINAS**

O Cap PM Helington Ilgges da Silva, na qualidade de Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria N.º 5BPAMB-001/56/23, venho a INTIMAR as Testemunhas de Defesa, do acusado o 3º Sgt PM 976023-7 Emerson Flávio Vanzela (inativo) e seu defensor constituído, Dr. João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168, com escritório Complexo Jurídico, na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, 1402 - Santana - São Paulo/SP CEP: 02.239-010, para a 2ª Audiência de Instrução em data de 28 de fevereiro de 2024, quarta-feira, com início às 09h00, à sede da 2ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Ambiental, localizada à Rodovia Luiz de Queiroz (Geraldo de Barros) - SP 304, Km 169 + 300m, bairro Santa Teresinha, município de Piracicaba-SP, momento que serão inquiridas em Termo próprio as Testemunhas de Defesa, elencadas na Defesa Preliminar, encartada no processo deste Conselho de Disciplina N.º 5BPAMB-001/56/23: o Sr. Rafael Sebastião Dezena de Freitas, RG 34.442.320-7, o Sr. Antonio Marcos Ayres da Cunha Santos, RG 34.382.040-7 e do Sr. Geison Batista de Oliveira, RG 40.760.938-6.

**CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**

**UO 18058 — UGE 182101**  
EXTRATO TERCEIRO TERMO DE RETIRRATI DO CONTRATO – ADITAMENTO  
CONTRATO N.º CBPM–006/02.2/2022, DE 15/07/2022  
PROCESSO N.º CBPM–PRC 2022/00047  
CÓDIGO ÚNICO 2022053903-4  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º CBPM–011/02.2/2022  
OFERTA DE COMPRA 182101180582022OC00174  
CONTRATANTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (CBPM)

CNPJ: 61.000.923–0001–38  
CONTRATADA: ALBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.427.687/0001-09  
DO OBJETO: Constitui tendo por objeto do presente instrumento prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (hardware e software), com o fornecimento total de material, sistemas operacionais, aplicativos, ferramentas de gerenciamento e automação de escritório para utilização de funcionários da CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, conforme detalhamento e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, da proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO que em 15/07/2022, foi celebrado o Contrato N.º CBPM–006/02.2/2022, tendo por objeto do presente instrumento prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (hardware e software), com o fornecimento total de material, sistemas operacionais, aplicativos, ferramentas de gerenciamento e automação de escritório para utilização de funcionários da CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, conforme detalhamento e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, da proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

CONSIDERANDO que a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO estabeleça que a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e em seu PARÁGRAFO ÚNICO diz que eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993.

CONSIDERANDO que o Encarregado da TI-AMH, Senhor Tenente Coronel PM ROGERIO CABRAL CAMARGO, exarou manifestação solicitando o aditamento do CONTRATO em comento, por meio da CI N.º CBPM 140/Adm/2023 – TI-AMH de 21Dez23 (anexo ao processo), na qual justifica a necessidade de tal alteração contratual na forma da lei.

Considerando que para atender as demandas descritas na CI N.º CBPM 140/Adm/2023 se faz necessário o aditamento do contrato os seguintes serviços:

Item 2.2 Hardware – Tipo 2 – Avançado – Estação de Trabalho: acréscimo de 2(duas) Estações (atualmente o contrato preve 18 estações).

Considerando que a despesa com o aditamento contratual está orçada conforme Planilha de Preços do quadro abaixo, cujos valores unitários são os mesmos do contrato inicial:

ITEM DA PLANILHA DA LICITAÇÃO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL (CONTRATO ORIGINAL)	QUANTIDADE ORIGINAL	VALOR TOTAL MENSAL (CONTRATO ORIGINAL)	QUANT. ADITADA EM 22Set23	VALOR TOTAL MENSAL (APÓS 1º ADITAMENTO) O = 18 ESTACIONES	QUANTIDADE A SER ADITADA EM Fev24	VALOR TOTAL MENSAL (COM ADITAMENTO DE 2 ESTACIONES) = 20 ESTACIONES	VALOR A SER ADITADO (DUAS ESTACIONES)
2	Hardware – Tipo 2 – Avançado – Estação de Trabalho	491,07	14	6.874,98	4	8.839,26	2	9.821,40	982,14

CONSIDERANDO que o contrato original previa 12 (doze) quantidades do item Hardware – Tipo 2 – Avançado – Estação de Trabalho, com valor mensal total desse item de R\$ 6.874,98 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). CONSIDERANDO que em 22Set23, foi realizado o 1º aditamento ao contrato de 10,80 %, por meio do Primeiro Termo de Retirradi, acrescentando mais 04 (quatro) Estações de Trabalho Tipo 2, alterando o valor mensal desse item para R\$ 8.839,26 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). CONSIDERANDO que esse 2º aditamento, com acréscimo de mais 02 (duas) Estações de Trabalho Tipo 2, o valor mensal desse item será de R\$ 9.821,40 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

CONSIDERANDO que o valor a ser aditado, referente a essas duas estações de trabalho é de R\$ 982,14 (novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), que equivale a 3,67 % (três vírgula sessenta e sete por cento) do valor total do contrato.

CONSIDERANDO os dois aditamentos, o valor do contrato passa a ser de R\$ 30.626,40 (trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), que atualizado (pelo índice de reajuste registrado no Segundo Termo de Retirradi de 4,30092%) passa a ser de R\$ 31.943,61 (trinta um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

CONSIDERANDO que a somatória dos dois aditamentos (10,80% e 3,67%) perfazem um total de 14,47% em relação ao valor inicial, portanto de acordo com o § 1º do inciso II do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO que para efeitos da RATIFICAÇÃO do contrato em comento permanecem em vigor, as demais cláusulas e condições contratuais, não alteradas pelo presente instrumento de RETIRRATI DE CONTRATO – ADITAMENTO.

CONSIDERANDO que a execução dos serviços do aditamento deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias úteis contados da data de assinatura do presente TERMO DE RETIRRATI DO CONTRATO, no local indicado no Termo de Referência, correndo por conta da CONTRATADA todas as despesas decorrentes e necessárias à sua plena e adequada execução, em especial as atinentes a seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários.

CONSIDERANDO que a Administração altera o CONTRATO N.º CBPM–006/02.2/22, de 15/07/22, nos termos do artigo 65, inciso I, letra 'b', e § 1º, da Lei Federal N.º 8.666/93, 21/06/1993. R E S O L V E a Administração, nos termos da legislação em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições, que constam no presente TERMO DE RETIRRATI DE ADITAMENTO:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ADITAMENTO**

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste contrato pelo preço mensal de R\$ 31.943,61 (trinta um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO**

Permanecem em vigor, as demais cláusulas e condições contratuais, não alteradas pelo presente instrumento.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via digital que, lido e achado conforme pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de Direito, na presença das testemunhas, que também, assinam para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.  
MÔNICA PULITI DIAS FERREIRA  
Cel PM Dirigente da UGE 182101  
Chefe de Gabinete da CBPM

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**SEÇÃO DE TRANSPORTES E ATIVIDADES AUXILIARES**

HOMOLOGAÇÃO — PREGÃO N.º CBPM–004-02.2/2023  
PROCESSO: 135.0000044/2023-45– OFERTA DE COMPRA 182101180582023OC00085

Para fins de regularização público a HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º CBPM– 004-02.2/2023, Processo n.º : 135.0000044/2023-45 nos termos da Oferta de Compra

182101180582022OC00030, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO REPAROS, SUBSTITUIÇÃO DE RUFOS E CALHAS, PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO DAS LAJES DA COBERTURA, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, RETIRADA E DESCARTE DE ENTULHO NO PRÉDIO DA SEDE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, NA RUA ALFREDO MAIA, 218 – BAIRRO LUZ – CEP 01106-010 – SÃO PAULO –SP, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Edital com Anexo I, sob o regime de empreitada por preço global, em nome da empresa PROJETA CIVIL ENGENHARIA LTDA, – CNPJ: 45.107.637/0001-86, no valor total R\$ 19.000,0000 (dezenove mil).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.  
MÔNICA PULITI DIAS FERREIRA  
Cel PM Dirigente da UGE 182101

**Administração Penitenciária**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução SAP 027/2024, de 21/02/2024**  
Institui parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Secretário da Administração Penitenciária, no uso de sua competência prevista no artigo 48, inciso II, alíneas “c” e “i” do Decreto n.º 46.623, de 21 de março de 2002.

Considerando a Lei Estadual n.º 10.948, de 05 de novembro de 2001 que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n.º 55.589, de 17 de março de 2010;

Considerando o Decreto 55.588 de 17 de março de 2010 que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo;

Considerando a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNC/D/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

Considerando o Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018 que dispõe sobre a averbação da alteração do nome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN);

Considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e no Mandado de Injunção n.º 4.733, de 13 de junho de 2019, nas quais foi reconhecida que a prática de discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero constitui crime análogo ao de racismo, conforme Lei Federal n.º 7.716, 5 de janeiro de 1989 e alterações;

Considerando a Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública;

Considerando o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para 2020-2023, aprovado na 457ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), realizada em 7-11-2019, notadamente as Diretrizes 4 e 5 que, respectivamente, tratam das medidas de cumprimento de pena e das medidas em relação ao egresso;

Considerando a Resolução n.º 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente e alterações constantes da Resolução n.º 366 de 20 de janeiro de 2021 do CNJ;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei Federal n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

Considerando a Cartilha de Diversidade Sexual e Cidadania LGBTQIA+, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo;

Considerando o Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+ - Edição de 2022: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>

Considerando as legislações e publicações a respeito da Diversidade Sexual, referenciadas no site da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, no link: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/coordenacao-de-politicas-para-a-diversidade-sexual/legislacao-e-publicacoes/>

Resolve,  
Artigo 1º - Instituir parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade no âmbito do sistema penitenciário do Estado de São Paulo.

§ 1º - É vedada toda e qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual e/ou de identidade de gênero no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sendo assegurado o respeito à igualdade, à liberdade de autodeclaração e à autodeterminação.

§ 2º - As pessoas que se declararem LGBTQIA+ devem ser tratadas com igualdade de direitos e oportunidades, respeitadas e garantidas sua identidade de gênero e orientação sexual.

§ 3º - Para fins desta Resolução, entende-se por LGBTQIA+ as pessoas que assim se autodeclararem.

Artigo 2º - Fica garantido, para os fins a que se destina esta Resolução, o direito à autodeclaração de pertencimento às identidades LGBTQIA+, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, em detrimento a qualquer definição previamente estabelecida.

§ 1º - A autodeclaração poderá ocorrer expressamente, conforme Anexo I desta Resolução, a qualquer tempo, em qualquer dos estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 2º - A autodeclaração receberá o devido tratamento e proteção assegurada na Lei federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo 3º - É garantido às pessoas autodeclaradas LGBTQIA+ no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária:

I - chamamento nominal por meio do nome social, e utilização deste em atos e procedimentos da Secretaria da Administração Penitenciária, inclusive em sistemas informatizados, formulários, registros e documentos de identificação interna e externa;

II - a definição de artigo feminino ou masculino deve corresponder à identidade de gênero declarada quando do chamamento e em documentos produzidos, elaborados ou emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária;

III - utilização de peças íntimas, masculinas ou femininas, de acordo com sua identidade de gênero;

IV - manutenção dos cabelos compridos, às travestis e mulheres transexuais;

V - igualdade de oportunidades no acesso a vagas de trabalho, educação, qualificação profissional e demais programas, visando a geração de renda, conforme área de interesse, capacidade e demandas de trabalho, de modo a contribuir para o processo de reintegração e construção de sua autonomia social e econômica;

VI - facilitação do acesso aos serviços de saúde da rede pública, em observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, e atenção e acompanhamento, consideradas as necessidades especiais da população LGBTQIA+, em especial:

a) terapia hormonal, decorrente das necessidades do processo transsexualizador, devendo os núcleos de saúde dos estabelecimentos penais realizar o encaminhamento necessário por meio do Sistema Único de Saúde;

b) viabilização da continuidade do tratamento hormonal já devidamente prescrito, quando da inclusão de pessoa em unidade prisional, mediante acionamento à rede pública de saúde pela direção do estabelecimento penal;

c) utilização de dispositivos, acessórios e equipamentos necessários à preservação e manutenção de procedimentos cirúrgicos de afirmação sexual de acordo com as legislações de saúde vigentes ou prescrição médica;

d) encaminhamento, quando solicitado pela pessoa interessada, a serviços especializados no processo de afirmação de gênero para população trans, por meio do Sistema Único de Saúde.

Artigo 4º - No momento de inclusão ou do atendimento em estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária, deverá ser informado à pessoa que se autodeclara LGBTQIA+ sobre o direito ao uso do nome social, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo por meio de expressa declaração de vontade da pessoa interessada, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Nos documentos produzidos, elaborados ou emitidos pela Secretaria da Administração Penitenciária o nome social deverá constar em destaque, seguido pelo nome de registro civil.

§ 2º - A pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ poderá solicitar a inclusão do nome social na carteira de identidade, ocasião em que os estabelecimentos penais da Secretaria da Administração Penitenciária deverão adotar as providências e articulações necessárias junto aos órgãos responsáveis, para sua viabilização e efetivação, conforme Anexo I da presente Resolução.

§ 3º - Para os privados de liberdade travestis e transexuais caberá aos estabelecimentos penais a regularização do Alistamento Militar nos seguintes termos:

1 - mulheres transexuais e/ou Travestis sem retificação do nome e gênero em cartório deverão proceder ao alistamento nos termos do art. 41 do Decreto Federal n.º 57.654/1966 (Regulamento de Lei do Serviço Militar);

2 - mulheres transexuais e/ou Travestis com retificação do registro civil para o gênero feminino, não deverão se alistar, somente alterar os dados cadastrais necessários, conforme § 2º, art. 143 da CF de 1988;

3 - homens transexuais sem retificação do nome e gênero em cartório, não deverão se alistar, conforme § 2º, art. 143 da CF de 1988;

4 - homens transexuais com retificação do registro civil para o gênero masculino deverão proceder o alistamento nos termos do art. 41 do Decreto Federal n.º 57.654/1966 (Regulamento de Lei do Serviço Militar).

Artigo 5º - O procedimento de revista obedecerá ao disposto no Regimento Interno Padrão da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se quanto:

I - às travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual serão revistas por servidores habilitados, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para realizar o procedimento;

II - aos homens transexuais sejam revistados por 2 (duas) servidoras habilitadas;

III - às pessoas intersexos sejam revistadas por 2 (dois) servidores habilitados, quando se identificarem com o gênero masculino, ou por 2 (dois) servidores habilitados, quando se identificarem com o gênero feminino.

§ 1º - A pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ será garantido a execução do procedimento de revista em local apartado às demais pessoas privadas de liberdade, como garantia da preservação de sua intimidade.

§ 2º - Sempre que possível, as revistas em pessoas privadas de liberdade que se autodeclararam LGBTQIA+ podem ser substituídas por meios eletrônicos, tais como aparelhos de scanner corporal e/ou detectores de metal, sendo realizadas com privacidade.

§ 3º - Em relação à revista em visitantes, aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, além das regras contidas na Lei n.º 15.552, de 12 agosto de 2014.

§ 4º - Essas normas perderão eficácia em caso de grave perturbação da ordem no ambiente prisional que necessitem de intervenção rápida do quadro funcional sob pena de risco à vida e/ou integridade física de qualquer dos presentes.

Artigo 6º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada homem transexual, mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil, deverá ser encaminhada ao estabelecimento penal feminino, para garantir sua segurança.

Artigo 7º - A pessoa privada de liberdade autodeclarada mulher transexual, travesti e intersexo poderá se manifestar, expressamente, conforme requerimento constante do Anexo II, pela custódia em estabelecimento penal feminino, masculino ou específico, se houver, a qualquer momento.

Parágrafo único - A manifestação de vontade de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser submetida à análise do Coordenador, que definirá em qual estabelecimento penal a pessoa será custodiada, observado o seu perfil processual e carcerário, visando a garantia da sua segurança física, moral e psicológica, bem como da população prisional.

Artigo 8º - No estabelecimento penal indicado, a pessoa privada de liberdade poderá ser alocada em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos:

§ 1º - A inclusão de pessoa LGBTQIA+ à ala ou cela específica deverá ser precedida de expressa manifestação de vontade da pessoa interessada.

§ 2º - A manifestação de vontade de que trata o §1º deste artigo ficará sujeita à análise do Diretor, que definirá pelo convívio junto à população em geral ou em alas ou celas específicas, onde houver, observado o perfil processual e carcerário da pessoa privada de liberdade, visando a garantia da segurança física, moral e psicológica de todos.

§ 3º - A autodeclaração de pertencimento às identidades LGBTQIA+, a que se refere o Artigo 2º desta Resolução, não se confunde com a manifestação de interesse em integrar ala ou cela específica.

Artigo 9º - A aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei n.º 13.869/2019.

Artigo 10 - Compete à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, da Secretaria da Administração Penitenciária, definir e harmonizar os protocolos de saúde a serem adotados em todos os estabelecimentos penais, observada a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, articulando com a rede de saúde pública para adequado atendimento da população LGBTQIA+.

Parágrafo único - O setor de saúde dos estabelecimentos penais adotará as providências necessárias para garantir atenção à saúde em conformidade com os protocolos definidos para população LGBTQIA+.

Artigo 11 - Compete à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania:

I - orientar usuários e servidores do sistema penitenciário quanto à efetivação dos dispositivos supracitados;

II - promover ações e campanhas educativas sobre a temática da diversidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Artigo 12 - Compete a Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann” realizar atividades formativas e de capacitação do corpo funcional no campo das políticas LGBTQIA+.

Artigo 13 - Compete aos estabelecimentos penais realizar a coleta e sistematização de informações de identificação sobre a população LGBTQIA+ privada de liberdade, sendo obrigatória a inserção dos dados no Sistema Gestão Prisional Única – GPU.

Artigo 14 - Os termos desta resolução aplicam-se, no que couber, aos egressos, familiares e apenados, quando estejam nas instalações das Unidades de Atendimento de Reintegração Social e aos demais usuários do sistema penitenciário.

Artigo 15 - As situações excepcionais envolvendo a pessoa privada de liberdade que se autodeclara LGBTQIA+ deverão ser dirimidas pelo Coordenador ou, na emergência, pela mais alta autoridade administrativa presente no local dos fatos.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SAP-011, 30 de janeiro de 2014. (SEI - 006.00140772/2023-19)

